



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

nº 1736 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

>>Portarias Pág. 14

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 15

>>Concessão de Diárias Pág. 17

>>Extratos Pág. 17

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00412/18

PROCESSO: 00560/14 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na concessão de crédito presumido e na redução da base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado das Finanças

INTERESSADO: Francisco das Chagas Barroso, CPF n. 216.510.862-49;

Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, Ex-Governador do Estado, CPF n. 037.338.311-87;

Daniel Pereira, Governador do Estado, CPF n. 204.093.112-00;

Gilvan Ramos de Almeida, Ex-Secretário de Estado das Finanças, CPF n. 139.461.102-15;

Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado das Finanças, CPF n. 321.408.271-04;

PROCURADORES: Juraci Jorge da Silva, OAB/RO n. 528;

Bruno Correa Borges, OAB/RO n. 5768;

Daniel Leite Ribeiro, OAB/RO n. 7142.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro PAULO CURI NETO

IMPEDIMENTO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO: II

1ª SESSÃO: 12ª Sessão Plenária, de 19 de julho de 2018.

2ª SESSÃO: 16ª Sessão Plenária, de 13 de setembro de 2018.

DENÚNCIA. SEFIN. CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO E REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. RENÚNCIA DE RECEITA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE CONCESSÃO.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DA RAZOABILIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DO PLANEJAMENTO. SÚMULA 347. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LRF.

INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE ORIENTATIVO FIXADO NA DECISÃO N. 183/2011-PLENO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE DANO AO ERÁRIO. UTILIDADE PROCESSUAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA.

CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A eventual da invalidação de lei ou ato normativo concessivo de remissão e anistia a créditos tributários decorrentes da invalidação de anterior concessão de benefícios fiscais garante a utilidade da medida de conversão do feito em tomada de contas especial.

2. A não conversão do processo em tomada de contas especial no momento oportuno acarreta a impossibilidade de se julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por irregularidades de que resultem prejuízo ao erário, nos termos art. 71, inciso II da CRFB e art. 49, inciso II, da CERO, e de buscar a pretensão punitiva por esta via, imputando-lhes o débito, com supedâneo no art. 71, inciso VIII da CRFB e art. 49, inciso II, da CERO c/c. art. 12, inciso II e § 1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, sob pena de ofensa à coisa julgada, à estabilidade das relações jurídicas, à proteção da confiança legítima e à segurança jurídica.

3. A presença de indícios bastantes de materialidade e de autoria quanto a irregularidades na concessão de crédito presumido de ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias para emprego na construção e de bens para o ativo imobilizado, bem como na redução da base de cálculo de ICMS incidente nas importações de bens para o ativo imobilizado, das



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

quais resultaram em dano ao erário, enseja a conversão do processo de denúncia em tomada de contas especial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia (fls. 03/32) oferecida a este Tribunal de Contas pelo senhor Francisco das Chagas Barroso, na condição de cidadão, referente a possíveis irregularidades na concessão de crédito presumido e na redução da base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações – ICMS, pelo Estado de Rondônia, incidente nas aquisições interestaduais e de importação de mercadorias para emprego na construção e de bens para o ativo imobilizado das empresas vinculadas à construção das usinas hidrelétricas e das linhas de transmissão relacionadas às Usinas de Santo Antônio e Jirau, com suporte na a Lei estadual n. 3.277/2013, regulamentada pelo Decreto n. 18.496/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Instrutivo;

II – Determinar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para atualizar o valor do prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida dos benefícios fiscais com a Lei n. 3.277/2013 e o Decreto n. 18.496/2014, para o posterior envio do processo ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I e II, da mesma LC n. 154/96 c/c. o art. 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDILSON DE SOUZA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02400/18–TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL  
INTERESSADO: Marcos Rogério Gabriel – CPF n. 302.479.422-00  
RESPONSÁVEL: Marcos Rogério Gabriel – CPF n. 302.479.422-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0251/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Márcio Rogério Gabriel, Superintendente, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício n. 368/GAF/GAB/SUPEL/2018, de 26 de março de 2018 (ID 633473).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 677123) que a análise das presentes contas, por integrarem a Classe II do referido plano, se dará, exclusivamente, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, conforme consta no Quadro C do Plano de Auditorias e Inspeções para o Exercício de 2018, aprovado por meio do Acórdão n. ACSA-TC 00028/17, de 9.11.2017, do Conselho Superior de Administração, prolatado no processo n. 04986/17. Dessa forma, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 0532/2018-GPAMM (ID 682837), assim opinou:

Destarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação de dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressaltando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução, devendo ser o atual gestor da SUPEL admoestado para que, nas próximas prestações de contas, seja encaminhada toda a documentação exigida nos regramentos aplicáveis à espécie, ainda que com a informação “sem movimento” (se for o caso), conforme ressalva indicada pela Equipe Técnica.

É como opino.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas da Superintendência Estadual de Licitações, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Márcio Rogério Gabriel, Superintendente.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a SUPEL integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, posteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Superintendente, Sr. Márcio Rogério Gabriel – CPF n. 302.479.422-00, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 7º da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II- Determinar ao atual gestor da Superintendência que nas próximas prestações de contas encaminhe toda a documentação exigida na norma, sobretudo o Inciso III do Art. 7º da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO c/c art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, ainda que com a informação “sem movimento” (se for o caso), conforme ressalva apresentada no subitem 1 “check-list” da análise técnica;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00999/16- TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

INTERESSADA: Maria Isabel Batista Pelozato - CPF nº 577.751.092-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº --/GCSFJFS/2018/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária à senhora Maria Isabel Batista Pelozato, CPF nº 577.751.092-20, matrícula nº 300027136, que ocupava o cargo de professora, classe C, referência 009, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e pela Lei Complementar nº432/2008.

3 Em sua primeira análise, o Corpo Técnico constatou que a interessada fazia jus a ser aposentada por invalidez com proventos proporcionais, no entanto, verificou impropriedade na certidão de tempo de serviço e apontou que a forma de cálculo dos proventos estava em dissonância com o disposto no art. 59, da Lei Complementar nº 432/2008, visto que o valor do benefício era inferior a 70% do que a servidora perceberia se tivesse aposentada com proventos integrais.

4. Dessa forma, sugeriu a notificação da presidente do Iperon, para que solicitasse junto a SEGEP nova certidão de tempo de serviço devendo ser elaborada de acordo com o anexo TC-3, da Instrução Normativa nº13/TCER-2004, contemplando todos os períodos de tempo que subsidiaram a concessão de aposentadoria, e retificasse o cálculo dos proventos, de modo a garantir que o valor do benefício não fosse inferior a 70% do montante que a servidora perceberia se tivesse aposentada com proventos integrais e encaminhasse a esta Corte de Contas nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo e ficha financeira atualizada.

5. O Ministério Público de Contas manifestando-se por meio do Parecer nº 0607/2016-GPEPSO, corroborou totalmente com a unidade técnica quanto ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício ao inativo e considerou a necessidade de diligência para sanar as irregularidades apontadas.

6. Em consonância com o relatório da unidade técnica e o parecer ministerial, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 290/GCSFJFS/2016 para que a presidente do Instituto apresentasse razões de justificativas sobre a impropriedade apontada na planilha de proventos da servidora Maria Isabel e o valor dos proventos a que faria jus a beneficiária, caso estivesse se dado com proventos integrais.

7. Em cumprimento integral ao desígnio, o Instituto encaminhou os ofícios nº 300 e 719 sanando as impropriedades apontadas.

8. Reanalisando os autos, o Corpo Técnico verificou que foram cumpridas todas as determinações, no entanto, constatou também que a forma de cálculo de proventos da Sr.ª Maria Isabel está em dissonância com o novo entendimento desta Corte, razão pela qual pugna pela retificação dos proventos.

9. Por sua vez, o Ministério Público de Contas concordou com a Unidade Técnica e sugeriu a retificação dos proventos, tendo em vista que a porcentagem considerada para fins de pagamento do benefício de aposentadoria deverá ser de 65,698% (7.192 dias laborados: 10950 dias = 30 anos).

10. É o relatório. Fundamento e Decido.

11. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo para cumprir integralmente o disposto na Decisão Monocrática nº 29/GCSFJFS/2018/TCE-RO.

12. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 1.646/2015

SUBCATEGORIA: Fiscalização Atos e Contratos

UNIDADE: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes –

DER/RO

RESPONSÁVEIS: Lioberto Ubirajara Cateano de Souza – ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. 532.637.740-34;

Isequiel Neiva de Carvalho – ex-Diretor Geral do DER/RO, CPF n. 315.682.702-91;

Luiz Carlos de Souza Pinto – ex-Diretor Geral do DER/RO, CPF n. 206.893.576-72;

Luciano José da Silva – ex-Procurador-Geral do DER/RO, CPF n. 568.387.352-53.

ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão – Melhoria das práticas de gestão e controle interno da conservação e qualidade das obras de pavimentação rodoviária e urbana.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0271/2018-GPCPN

Cuidam os autos da análise do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado entre este Tribunal de Contas do Estado e Rondônia (TCE/RO), o Ministério Público de Contas (MPC/RO) e o Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes (DER/RO), que teve como finalidade a promoção da melhoria no controle de qualidade de obras de pavimentação rodoviária e urbana, bem como o aperfeiçoamento dos procedimentos de controle interno nas licitações, contratos, fiscalização e gestão do patrimônio rodoviário estadual.

O referido TAG foi assinado em 26/03/2015 e, desde então, diversos documentos foram trazidos aos autos para comprovação do cumprimento das obrigações pactuadas. Em meio às manifestações dos responsáveis e aos apontamentos contidos nos opinativos técnicos e ministerial, esta Relatoria reconheceu o cumprimento parcial do compromisso de ajuste, explicitando algumas providências indispensáveis ao inteiro adimplemento do TAG, nos termos da Decisão Monocrática n. 85/16 (ID=273393), que assim dispôs:

27. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº. 154/96, decido:

I - DETERMINAR ao DER que:

a) no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, comprove o cadastramento, com georreferenciamento, de todas as obras executadas diretamente pelo DER/RO em andamento, incluindo os dados dos respectivos contratos de fornecimento de materiais e insumos para as obras de execução direta, em cumprimento aos itens I e II do TAG;

b) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da notificação, elabore e encaminhe a esta Corte de Contas plano de ação para implementação das obrigações contidas no item VII (“aquisição de equipamentos e tecnologia necessários para aprimorar a fiscalização e o controle da qualidade da execução das Obras de Pavimentação”), contendo no mínimo os seguintes elementos: cronograma, responsáveis, etapas de implementação, atividades, prazos e resultados/produto esperados de cada atividade;

c) a partir do exercício de 2017, inclua no Plano Anual de Manutenção das Obras Rodoviárias relativas a estradas pavimentadas e não pavimentadas as seguintes informações: i) condições gerais atualizadas dos equipamentos rodoviários, com indicação da fonte de dados; ii) defeitos constatados, com indicação da fonte de dados; iii) indicação precisa de pontos a serem reparados e trechos críticos; iv) custo provável da manutenção; v) regime de execução dos serviços (execução direta e indireta); vi) serviços e reparos realizados no ano anterior; e vii) responsável pelo levantamento de campo;

II - Instar o DER que:

a) assegure que todas as obras e serviços de engenharia (incluindo os executados diretamente pela autarquia) sejam planejados, acompanhados, fiscalizados e certificados por engenheiros (ou arquitetos, no âmbito das respectivas atribuições) do quadro efetivo, para salvaguardar a qualidade técnica dos serviços;

b) disponibilize aos profissionais acima citados os meios necessários para assegurar o melhor desempenho de suas atribuições;

c) estabeleça, por meio de regulamento próprio, a padronização de fluxograma dos procedimentos a serem adotados pelos diversos setores que devem, obrigatoriamente, alimentar o “cadastro digital de obras”, de forma a mantê-lo atualizado;

III - Notificar, pessoalmente, o Diretor-Geral do DER para que saneie a mora no cumprimento das obrigações acordadas, cumprindo as determinações acima alinhavadas;

IV - Advertir os responsáveis de que eventual descumprimento injustificado do TAG poderá ensejar reprovação das contas e a aplicação de multa coercitiva; e

V - Publicar esta decisão no DOeTCERO e sobrestar os autos neste Gabinete para monitoramento dos prazos.

A par dessas determinações, e de novos documentos trazidos aos autos pelos responsáveis, o Corpo Instrutivo, em sua derradeira análise (ID=165992), concluiu pelo cumprimento ainda parcial do quanto fora pactuado, remanescendo inobservado o teor do item VII do instrumento, a saber: “VII. O COMPROMISSÁRIO se propõe a adquirir equipamentos e tecnologia necessários para aprimorar a fiscalização e o controle da qualidade da execução das Obras de Pavimentação”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em sua última manifestação (ID=682309), embora corroborando o relatório técnico, fez alguns destaques, pugnando, ao final, pela determinação ao jurisdicionado para comprovar o atendimento integral do item VII do TAG, bem como comprovar a adoção de medidas requeridas na alínea “c” do item II da DM-GPCPN-TC 00085/16, supracitada.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Termo de Ajustamento de Gestão tem fundamento no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 679/12, e serve para promover a conformidade da gestão ao que preconiza o ordenamento jurídico, segundo parâmetros que permitam a conformação de modo gradativo e seguro, favorecendo a adequação dos atos e procedimentos a cargo do gestor público sob condições razoáveis de exigibilidade, em face das circunstâncias do caso concreto, tudo com o objetivo de assegurar o saneamento efetivo das irregularidades de que eventualmente estejam evitados os referidos atos e procedimentos de gestão.

O dispositivo em comento foi, posteriormente, regulamentado pela Resolução n. 246/2017, cujo art. 2.º define ser o TAG um instrumento celebrado "entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle", o que vem reforçado no art. 10 do mesmo ato normativo, e cujos dispositivos subsequentes estipulam as condições de monitoramento do cumprimento das obrigações:

Art. 10. O TAG obrigará os gestores responsáveis pelo Poder, órgão ou entidade ao cumprimento das metas e obrigações assumidas com o Tribunal, sob pena de rescisão automática e aplicação das sanções correspondentes.

Art. 11. A verificação do cumprimento do TAG será realizada, por meio de monitoramento, pela unidade técnica, cujos relatórios serão encaminhados periodicamente ao Relator.

Parágrafo único. O TAG conterá as cláusulas necessárias à realização do monitoramento.

Art. 12. Havendo motivo devidamente justificado, o TAG poderá ser prorrogado por iniciativa do Relator ou mediante requerimento do gestor responsável, ouvido o Ministério Público de Contas, em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo será monocrática se contar com a concordância do Ministério Público de Contas.

Art. 13. Findo o prazo estabelecido no TAG para o cumprimento das obrigações assumidas, o Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, proporá ao Tribunal Pleno:

I – o arquivamento do processo, se cumpridas as obrigações estabelecidas; ou

II – a aplicação de multa, se descumpridas as obrigações assumidas, observado o disposto no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Com isso, os fundamentos legais e infralegais que disciplinam o TAG consagram a responsabilidade subjetiva que recai sobre o gestor público que firmar o termo de ajustamento, em inarredável consonância com as prerrogativas constitucionais que detém este Tribunal de Contas de, no exercício de sua função típica, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, bem como de aplicar aos responsáveis as sanções legalmente previstas (art. 71, incisos IX e VIII, respectivamente, da CFRB, c/c art. 75, e art. 49, incisos VIII e VII, respectivamente, da CERO), entre as quais se incluem as sanções por descumprimento de determinação da Corte, nos termos do art. 55, incisos, IV e VII e § 1.º, da Lei Orgânica desta Corte).

Calha observar, contudo, que o TAG sub examine foi celebrado antes da aludida Resolução, e, na condição de ato jurídico perfeito (art. 6.º da LINDB), não vem a ser afetado pelas disposições a ele posteriores que, por ventura, materialmente condicionem seu cumprimento ou imponham consequências jurídicas mais gravosas – o que, por outro lado, não impede a conformação procedimental de seu processamento, a partir da vigência do novo regramento.

Em todo caso, é de se ressaltar que o gestor responsável pela unidade jurisdicionada que subscreveu o TAG foi o senhor Lioberto Ubirajara Cateano de Souza, sob cuja gestão ainda foram juntados aos autos documentos para comprovação do adimplemento das obrigações assumidas, com base nos quais o Corpo Técnico e o MPC inicialmente se posicionaram, já apontando o cumprimento parcial das cláusulas pactuadas, muito embora destacando o descumprimento do item VII do TAG, bem como a necessidade de providências necessárias ao completo adimplemento dos itens II e V do mesmo instrumento consensual, convergindo na proposição de se determinar à Direção do DER/RO a efetiva observância do item VII e o atendimento às demais complementações.

Não obstante, já a manifestação seguinte do DER/RO se deu por meio de ofício subscrito pelo então novo Diretor-Geral, senhor Isequiel Neiva de Carvalho – que não havia assinado o termo de ajustamento –, com pedido de dilação de prazo.

Na supracitada DM-GPCPN-TC 00085/16, acolhendo a posição técnica e ministerial uníssona, esta Relatoria determinou, como visto, que fosse comprovada a adoção das providências necessárias. Naquela oportunidade, aliás, acerca do aludido item VII, deixei registrado:

23. Com relação ao item VII do TAG (controle técnico das obras de pavimentação), não houve até a presente data, nenhum encaminhamento de informações referente à aquisição de equipamentos e tecnologia para a estruturação de um laboratório (fixo, semi-fixo ou móvel) de ensaio e controle da qualidade do pavimento.

24. Tal omissão mostra-se preocupante, pois o controle tecnológico das obras de pavimentação, por intermédio de um laboratório devidamente equipado, é instrumento fundamental para subsidiar a fiscalização e medição das obras, assegurando a qualidade objetiva do equipamento e o cumprimento das normas técnicas. Vale destacar que, segundo o Manual do DNIT, o recebimento e aceitação de obras pressupõe "controle da qualidade adequado" (DNIT. Manual de Pavimentação. 3 ed. Rio de Janeiro: 2006, p. 241). Não se trata, portanto, de obrigação negligenciável.

25. Convergindo com o posicionamento do Parquet de Contas, entendo conveniente determinar à Administração que apresente um plano de ação para o aparelhamento de um laboratório de pavimentação. Esse planejamento será monitorado por esta Corte de Contas. Para a implementação da obrigação contida no TAG, esse documento deverá contar, no mínimo, com: cronograma, etapas de implementação, atividades, responsáveis, prazos e resultados/produtos esperados de cada atividade.

26. Ainda que evidenciado o parcial descumprimento das obrigações compromissadas, não vislumbro a necessidade de aplicação de multa, tendo vista o esforço do jurisdicionado em cumprir a maioria das determinações contidas no TAG em análise. Aparentemente, não houve, até o presente momento, desidiosa ou negligência da entidade. Cumpre ressaltar, todavia, que se restar evidenciado o descumprimento injustificado das obrigações assumidas pelo TAG, uma multa coercitiva poderá ser aplicada ao gestor responsável, sem prejuízo de eventual reprovação de contas.

Destarte, considerando a mudança de gestão, cabe fazer um recorte entre a responsabilidade subjetiva do gestor signatário do TAG e a responsabilidade dos gestores seguintes, enquanto destinatários das determinações exaradas na referida decisão monocrática, que, reencetando o cumprimento integral das obrigações anteriormente pactuadas, de certo modo ultrapassa a transação então efetivada, para exigir a conformação da gestão à lei e ao interesse público mediante a cobrança de um plano de ação e a concessão de prazo para sua execução, entre outras medidas imperativas.

O atendimento das medidas, de toda sorte, levará ao atingimento do escopo fiscalizatório e ao consequente arquivamento do feito, tal como seria com a plena concretização das obrigações contidas no compromisso antes firmado.

Nestes termos, em apreciando os documentos trazidos aos autos pelos sucessivos gestores da autarquia, na sequência, após várias diversas dilações de prazo concedidas, convergem os opinativos técnico e ministerial no sentido de que o item VII do TAG remanesceu sem ser adimplido. A esse respeito, o Parecer n. 366/2018-GPGMPC, da lavra da d. Procuradora-Geral Yvone Fontinelle de Melo, assim consignou (grifos no original):

[...]

Ab initio, no tocante ao cumprimento, por parte do jurisdicionado, das determinações contidas nas alíneas “a” e “c” do item I da Decisão Monocrática n. 085/16, este Parquet de Contas corrobora a manifestação da Unidade Instrutiva, por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário nesse ponto maiores reflexões.

Por outro lado, no que tange ao atendimento do item I, alínea “b”, da Decisão Monocrática proferida, observa-se que o jurisdicionado juntou documentação, sob o n. 6271/16, indicando as ações que foram empreendidas para o cumprimento das obrigações contidas no item VII do TAG, contudo, tais documentos não são aptos a comprovar que os equipamentos/tecnologias foram adquiridos, visto que os procedimentos administrativos ali elencados não trazem qualquer informação a respeito dos processos licitatórios ou de contratos que tenham sido avançados, pelo que o jurisdicionado deverá ser instado a demonstrar a efetiva compra dos equipamentos em questão.

Insta salientar que, em diligência, este Ministério Público de Contas encontrou no sítio eletrônico do Governo do Estado de Rondônia três processos licitatórios que, em tese, teriam sido deflagrados para aquisição de tais equipamentos, contudo não há qualquer informação de que a compra tenha sido efetivamente realizada.

Por fim, com relação ao disposto na alínea “c” do item II da mencionada Decisão Monocrática verifica-se que, por meio do documento juntado às fls. 19/20, sob o ID n. 320230, o jurisdicionado trouxe um possível fluxograma dos procedimentos a serem adotados pelos diversos setores que devem, obrigatoriamente, alimentar o “cadastro digital de obras”, a fim de mantê-lo atualizado, todavia não há nos autos qualquer regulamento, a fim de padronizar tal fluxograma, pelo que o jurisdicionado deve ser instado a adotar as medidas necessárias.

Com efeito, assiste razão ao Parquet especializado, pelo que, tendo em vista a possibilidade dessas derradeiras providências conduzirem à completa efetivação das obrigações já debulhadas, afigura-se ainda razoável conceder novo e limitado prazo para seu cumprimento, deixando uma eventual aferição de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos para momento oportuno. Assim sendo, acolho in totum a manifestação ministerial, por seus próprios fundamentos, e DECIDO:

I – Determinar ao atual Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier substituí-lo ou a sucedê-lo, que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove a efetiva aquisição de equipamentos e tecnologia necessários para aprimorar a fiscalização e o controle da qualidade da execução das Obras de Pavimentação, a fim de atender integralmente as obrigações contidas no item VII do TAG;

b) comprove as medidas adotadas para regulamentar a padronização de fluxograma dos procedimentos a serem adotados pelos diversos setores que devem, obrigatoriamente, alimentar o “cadastro digital de obras”, a fim de mantê-lo atualizado (alínea “c” do item II da DM-GPCN-TC 00085/16);

II – Alertar o responsável indicado no item I que o descumprimento das determinações ensejará a penalização do faltoso nos termos do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

III – Notificar o responsável indicado nos itens acima, via ofício, instruindo-o com cópia desta decisão.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

V – Efetivadas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao Departamento da 2.<sup>a</sup> Câmara para acompanhamento do cumprimento do quanto exarado no item I.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Administração Pública Municipal

### Município de Corumbiara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2730/2018/TCERO  
UNIDADE: Câmara Municipal de Corumbiara/RO  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Corumbiara (exercício 2018)  
RESPONSÁVEIS: Valdinei da Costa Espinholo - Presidente da Câmara, CPF nº 663.004.442-87;  
James Jonatas da Silva - Controlador Interno, CPF nº 946.586.682-20; e  
Abner Paulo de Oliveira Souza - Responsável pelo Portal de Transparência, CPF nº 036.465.862-22.  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0269/2018-GPCN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Corumbiara, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Corumbiara à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da Câmara Municipal era de 82,73%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Câmara Municipal, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotassem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), no seu art. 22, estabeleceu a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Câmara Municipal de Corumbiara apresentou índice elevado de transparência de 82,73%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que, reclama a necessidade imperativa e

urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4 do artigo 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve o Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, juntamente com o Controlador Interno e o Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Corumbiara aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1. Descumprimento art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, 52, II, "a", da LRF; art. 8º, § 1º, II, da LAI; art. 11, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quanto às receitas: Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4.3, subitem 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização).

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que o município atingiu patamar elevado, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas as falhas consideradas obrigatórias.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1. Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LRF c/c artigo 10, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira (Receita e Despesa). (Itens 4.3.2 e 4.4.2 deste Relatório e Itens 4.4 e 5.12 da Matriz de Fiscalização);

02.2. Descumprimento do art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal nº101/2000 c/c art 7º, VI, da LAI e art 37, caput, da CF (Princípio da Publicidade) e art 12, II-d da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos; (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização);

02.3. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização).

02.4. Infringência ao Art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art 17, §1º, I da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar Serviço de Informação ao Cidadão - SIC físico, com indicação do órgão responsável, endereço, telefone, horário de funcionamento. (Item. 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.1 a 12.5 da Matriz de Fiscalização);

02.5. Infringência ao art. 30, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não

disponibilizar: (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 14 subitens 14.5 da Matriz de Fiscalização):

- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Poder Legislativo de Corumbiara o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Presidente da Câmara que a omissão em corrigir a falha considerada grave, relacionada no item 01.1, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, ao Controlador Interno e ao Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência do Município.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03266/18– TCE-RO (Processo eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita  
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2019  
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Municipal de Mirante da Serra  
INTERESSADO: Adinaldo de Andrade - CPF nº 084.953.512-34  
RESPONSÁVEL: Adinaldo de Andrade - CPF nº 084.953.512-34  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM 0250/2018-GCJPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, em cumprimento à IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO, pois atingiu -1,57% do coeficiente de razoabilidade." (grifo original)
3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Mirante da Serra.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Mirante da Serra com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 25.785.747,50 (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 26.195.889,59 (vinte e seis milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -1,57%, portanto, dentro do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.
11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a

Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 25.785.747,50 (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra para o exercício financeiro de 2019, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -1,57%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, que atendem para as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que dê imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2019;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,



DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no montante de R\$ 25.785.747,50 (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), por se encontrar -1,57% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3084/2018/TCERO  
 UNIDADE: Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO  
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Pimenta Bueno (exercício 2018)  
 RESPONSÁVEIS: Sostenes da Silva Mendes - Presidente da Câmara, CPF nº 923.841.022.49;  
 Thiago Rafael Lisowski Nascimento - Controlador Interno, CPF nº 966.938.862-72; e  
 Maycon Mizuhira Endo - Responsável pelo Portal de Transparência, CPF nº 765.077.852-53.  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0270/2018-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da Câmara Municipal era de 86,59%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Câmara Municipal, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotassem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sites oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno apresentou índice elevado de transparência de 86,59%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4 do artigo 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve o Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, juntamente com o Controlador Interno e o Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1. Descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art. 11, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de fiscalização);

01.2. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os relatórios da Prestação de Contas Anual encaminhados ao TCE-RO (Item 4.4, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.5 da matriz de fiscalização).

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que o município atingiu patamar elevado, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas as falhas consideradas obrigatórias.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da LAI e art. 8º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar endereços e telefones das unidades constantes no organograma previsto na estrutura organizacional (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.4 da Matriz de Fiscalização);

02.2. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 4.5, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização);

02.3. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura. (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização);

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Poder Legislativo de Pimenta Bueno o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Presidente da Câmara que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas nos itens 01.1 e 01.2, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, ao Controlador Interno e ao Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência da Câmara Municipal.

Após cumpridas essas providências, encaminha-se o Processo ao Departamento da 2ª Câmara para monitorar o cumprimento desta Decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Porto Velho

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0005/2018-D1ªC-SPJ

Processo n.: 01075/16/TCE-RO  
Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Responsável: GLÁUCIA SIMÕES LAMEGO

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 047/2018/D1ªC-SPJ, reencaminhamentos Mandados de Citação n. 055 e 056/2018/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora GLÁUCIA SIMÕES LAMEGO, CPF n. 979.021.012-49, na qualidade de empresária, por meio do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 010/2018/GCWCS (ID 615186), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos Cofres do Município de Porto Velho os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com a empresa GLÁUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP, em face do descumprimento ao disposto no artigo 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, e ao princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal/1988, conforme item I do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 010/2018/GCWCS (ID 615186). Valor do débito original: R\$ 161.286,25 (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, a jurisdicionada citada poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, a jurisdicionada será beneficiada pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra

irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação à beneficiária. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

A interessada, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos n. 01075/16/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) ou, ainda, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Planejamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA  
Matrícula 244

## Município de Porto Velho

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0006/2018-D1ªC-SPJ

Processo n.: 01075/16/TCE-RO  
Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Responsável: GLÁUCIA SIMÕES LAMEGO

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 048/2018/D1ªC-SPJ, reencaminhamentos Mandados de Citação n. 055 e 056/2018/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a empresa GLÁUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP, CNPJ n. 14.841.614/0001-00, na qualidade de empresa contratada, por meio do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 010/2018/GCWCS (ID 615186), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos Cofres do Município de Porto Velho os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com a Senhora GLÁUCIA SIMÕES LAMEGO, em face do descumprimento ao disposto no artigo 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, e ao princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal/1988, conforme item I do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 010/2018/GCWCS (ID 615186). Valor do débito original: R\$ 161.286,25 (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, a jurisdicionada citada poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento

lesivo. Nesse caso, a jurisdicionada será beneficiada pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação à beneficiária. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

A interessada, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos n. 01075/16/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) ou, ainda, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Planejamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA  
Matrícula 244

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05692/17 (PACED)  
03835/11 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Welliton Oliveira Ferreira e José Luiz Rover  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0971/2018-GP

**DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITOS E MULTAS REMANESCENTES. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação aos débitos e multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03835/11, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Vilhena, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 303/2016.

Os autos vieram conclusos para deliberação após manifestação ofertada pela Secretaria de Controle Externo que, em análise à documentação apresentada pelo senhor Welliton Oliveira Ferreira sob o n. 07876/18 (ID 642332), opinou pela concessão de quitação, diante da comprovação do

pagamento integral do parcelamento realizado com o Município de Vilhena, referente ao débito solidário imputado por esta Corte no item X do Acórdão n. APL-TC 303/2016.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante da comprovação do pagamento integral do parcelamento realizado.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade aos Senhores Welliton Oliveira Ferreira e José Luiz Rover em relação ao débito solidário imputado no item X do Acórdão APL-TC 00303/2016, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que permaneça acompanhando as demais cobranças que estão em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05220/17 (PACED)  
03850/09 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
INTERESSADO: Thiago dos Santos Tezzari  
ASSUNTO: Auditoria  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0974/2018-GP

**AUDITORIA. MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTAS REMANESCENTES. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação às multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03850/09, referente à análise de Auditoria da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 410/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0642/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada em desfavor do senhor Thiago dos Santos Tezzari, conforme informado pela Procuradoria do Estado junto a TCE/RO, mediante o Ofício n. 1123/2018/PGE/PGETC (ID 676670).

Na oportunidade, o DEAD ainda esclarece que as demais multas cominadas no acórdão em referência se encontram na situação descrita na certidão juntada ao ID 681511, além de que as multas constantes dos itens

II e III, cominadas em desfavor da senhora Ivone Taufmann da Silva, ainda estão pendentes de providências de cobrança.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperiosa a quitação em favor do senhor Thiago dos Santos Tezzari, diante da comprovação de pagamento integral da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Thiago dos Santos Tezzari em relação à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 410/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal quanto à baixa da CDA n. 20170200029566, bem como para que, no prazo de 30 dias, comprove as medidas de cobranças adotadas em relação às multas imputadas em desfavor da senhora Ivone Taufmann da Silva, conforme itens II e III do Acórdão 410/2017-Pleno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06165/17 (PACED)  
00429/14 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
INTERESSADO: Reinaldo de Souza Cortes  
ASSUNTO: Auditoria  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0975/2018-GP

AUDITORIA. MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTAS REMANESCENTES. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação às multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00429/14, referente à análise de Auditoria da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 423/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0641/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada em desfavor do senhor Reinaldo de Souza Cortes, conforme informado pela Procuradoria do Estado junto ao TCE/RO, mediante o Ofício n. 1061/2018/PGE/PGETC (ID 669928).

Na oportunidade, o DEAD ainda esclarece que as demais multas cominadas no acórdão em referência se encontram na situação descrita na certidão juntada ao ID 681402.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperiosa a quitação em favor do senhor Reinaldo de Souza Cortes, diante da comprovação de pagamento integral da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Reinaldo de Souza Cortes em relação à multa cominada no item VIII do Acórdão APL-TC 423/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal quanto à baixa da CDA n. 20170200035343, bem como para que permaneça acompanhando as cobranças remanescentes que estão em andamento, conforme certificado no ID 681402.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04581/17 (PACED)  
01188/03 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM  
INTERESSADO: Tadeu Aguiar Neto  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2002  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0976/2018-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITOS E MULTAS REMANESCENTES. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito cominado, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação aos débitos e multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01188/03, referente à Prestação de Contas – exercício de 2002 – do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 104/2009.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0643/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral do débito imputado em desfavor do senhor Tadeu Aguiar Neto, conforme informado pela Procuradoria do Estado junto ao TCE/RO, mediante o Ofício n. 1077/2018/PGE/PGETC (ID 670418).

Na oportunidade, o DEAD ainda esclarece que os demais débitos e multas cominados no acórdão em referência se encontram na situação descrita na certidão juntada ao ID 681581, além de que o débito imputado no item II e a multa cominada no item IV, ambos proferidos em desfavor do senhor Francisco Celmo Alencar ainda estão pendentes de providências de cobrança.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperiosa a quitação em favor do senhor Tadeu Aguiar Neto, diante da comprovação de pagamento integral do débito imputado por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Tadeu Aguiar Neto em relação ao débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC 104/2009, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal quanto à baixa da CDA n. 20130200126530, bem como para que, no prazo de 30 dias, comprove as medidas de cobranças adotadas em relação ao débito e multa imputados ao senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar Luiz Vieira do Nascimento, conforme itens II e IV do Acórdão 104/2009-1ª CM.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002405/2018  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: O controle social e as novas diretrizes dos conselhos de saúde

DM-GP-TC 0972/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.  
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Moisés Rodrigues Lopes (matrícula 270) e Junior Douglas Florintino (matrícula 323) que atuaram como instrutores na atividade de ação pedagógica: O controle social e as novas diretrizes dos Conselhos de Saúde, realizado nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná, nos dias 13 e 14 e 16 e 17.8.2018, respectivamente.

2. Mediante o despacho n. 0019575/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos, após solicitar e terem sido anexadas ao processo as devidas listas de presenças, proferiu o parecer n. 454/2018/CAAD (ID 0032553) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0017599).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 454/2018.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Moisés Rodrigues Lopes e Junior Douglas Florintino, na forma descrita pela ESCON (ID 0019575), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003661/2018  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON

ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: Capacitação para Conselheiros Previdenciários

DM-GP-TC 0973/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Adriel Pedroso dos Reis (matrícula 383) e João Batista de Andrade Junior (matrícula 541) que atuaram como instrutores na atividade de ação pedagógica: Capacitação para Conselheiros Previdenciários, realizada no município de Ariquemes, nos dias 1º e 2.10.2018.

2. Mediante o despacho n. 0030172/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos, proferiu o parecer n. 452/2018/CAAD (ID 0032121) e o despacho n. 89/2018/CAAD/TC (ID 0032697) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0029889).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 452/2018.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Adriel Pedroso dos Reis e João Batista de Andrade Júnior, na forma descrita pela ESCON (ID 0030172), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 717, de 19 de outubro de 2018.

Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP estendido até o 7º nível de classificação, de utilização obrigatória por todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais e com fundamento nos artigos 66 da Lei Complementar n. 54/96, 187 do Regimento Interno e 7º, II da Instrução Normativa n. 19/TCE-RO/2006;

Considerando o objetivo nacional de convergência da contabilidade aplicada ao setor público às normas internacionais;

Considerando que a plena utilização do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, implica na uniformização e padronização das práticas contábeis no Estado e nos municípios de Rondônia, permitindo maior transparência e uma melhor compreensão entre as diferenças e similaridades nos registros orçamentários, financeiros e patrimoniais de seus entes jurisdicionados;

Considerando a necessidade de consolidação das contas públicas nacionais, permitindo assim a elaboração do Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art.18 da Lei n. 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP; e

Considerando que a atualização do SIGAP – Contas Anuais e do SIGAP – Contábil, alinhados ao Plano Estratégico desta Corte de Contas, serão realizados a partir das atualizações realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no PCASP estendido para o exercício de 2019.

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP estendido até o 7º nível de classificação, de utilização obrigatória por todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis n. 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a partir do exercício financeiro de 2019, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O plano de contas padrão e suas atualizações, a serem adotados a partir do exercício financeiro de 2019, atenderão à estrutura e

especificações conceituais do PCASP, na versão estendida e serão disponibilizados na área do SIGAP – Módulo Contábil.

Art. 3º As regras de padronização e os leiautes, os quais contêm as tabelas com as especificações, os formatos dos dados a serem incluídos e as regras de importação para o SIGAP – Módulo Contábil serão adequadas, conforme o caso, e divulgadas oportunamente no Portal do SIGAP na página da internet do TCE/RO.

Art. 4º São partes integrantes do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, as tabelas da Natureza da Receita e da Natureza da Despesa, que devem ser adotadas, no que couber, pelas entidades jurisdicionadas à esta Corte.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## PORTARIA

Portaria n. 718, de 19 de outubro de 2018.

*Designa comissão.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 003927/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, e os servidores RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle I, CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, e WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS, Analista de Controle Externo, cadastro n. 990737, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Organizadora do Concurso Público para o Cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em Vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## PORTARIA

Portaria n. 719, de 19 de outubro de 2018.

*Designa comissão.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 003927/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora do Ministério Público de Contas ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, cadastro n. 295, e os servidores RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle I, CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, e WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS, Analista de Controle Externo, cadastro n. 990737, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão Organizadora do Concurso Público para o Cargo de Procurador do Ministério Público de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº123/2018, de 19, de outubro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004459/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Oswaldo Paschoal, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.200,00

01.122.1265.2981.000 3.3.90.39 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/10 a 18/11/2018, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de manter a estrutura física ideal para a regular atividade laboral do corpo funcional desta Corte de Contas. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de Outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 712, de 18 de outubro de 2018.

*Concede recesso*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 004469/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado a estagiária de nível superior BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, cadastro n. 770665, nos termos do artigo 28, § 1º, I da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 27.11 a 11.12.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária De Gestão de Pessoas

**PORTARIA**

Portaria n. 713, de 18 de outubro de 2018.

*Concede recesso.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 004533/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior FERNANDO FELIX UCHOA DA SILVA, cadastro n. 770727, nos termos do artigo 28, § 5º da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 20.11 a 19.12.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

**PORTARIA**

Portaria n. 715, de 18 de outubro de 2018.

*Concede recesso.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004102/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior PAULIANO SILVA SANTANA, cadastro n. 770795, nos termos do artigo 28, § 1º, inciso III da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 20.11 a 9.12.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

**PORTARIA**

Portaria n. 716, de 18 de outubro de 2018.

*Designa substituto*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004386/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para, nos dias 15 e 16.10.2018, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, tendo em vista que o titular estará realizando fiscalização de serviço de recuperação no prédio da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 714, de 18 de outubro de 2018.

*Designa substituto*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004387/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no período de 15 a 20.10.2018, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS,



Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, tendo em vista que o titular estará participando da Auditoria de Monitoramento no Transporte Escolar - Auditoria Piloto, nos municípios de Cacoal e Parecis, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 711, de 18 de outubro de 2018.

### *Designa substituta*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004072/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativo, cadastro n. 216, para, no período de 15 a 24.10.2018, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FG- 2, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04201/2018  
Concessão: 293/2018  
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Atividade a ser desenvolvida:Reunião Técnica do Programa de Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), para delineamento do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMDT-C.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: São Paulo - SP  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 18/10/2018 - 19/10/2018  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:03824/2018  
Concessão: 292/2018  
Nome: FABIO DE SOUSA SANTOS  
Cargo/Função: Convidado/Convidado  
Atividade a ser desenvolvida:Cumprimento do Plano Estratégico do Ministério Público de Contas - Horizonte 2016-2019, relativo ao Objetivo Estratégico 06 - Intensificar Ações Pedagógicas Preventivas e

Fiscalizatórias.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Vilhena - RO  
Colorado do Oeste - RO  
Cerejeiras - RO  
Corumbiara - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 15/10/2018 - 20/10/2018  
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:03892/2018  
Concessão: 291/2018  
Nome: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida:Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, realizado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCECE.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Fortaleza - CE  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 16/10/2018 - 20/10/2018  
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:03892/2018  
Concessão: 291/2018  
Nome: LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida:Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, realizado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCECE.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Fortaleza - CE  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 16/10/2018 - 20/10/2018  
Quantidade das diárias: 4,5000

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 26/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA.

DAS ALTERAÇÕES – Alterar os Itens 2, 3, 4 e 5 do Contrato, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR – O valor estimado da despesa com a execução do terceiro termo aditivo, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, perfaz o montante de R\$ 13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 2045/2018.

DO PROCESSO – Nº 3576/2015/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor PAULO DE TARSO CABRAL, representante legal da empresa EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA.

Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO